

Processo n.: @REP 19/00220510

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 049/2019 (Objeto: Serviços de transporte escolar com acompanhamento de um monitor na Vila da Glória)

Responsável: Renato Gama Lobo

Procurador: Carlos Alberto Inácio Júnior

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 553/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a Representação formulada pela empresa GTUR Transporte Rodoviário Passageiros Ltda., nos termos do art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e art. 27, parágrafo único, da IN n. TC-0021/2015, contra o Edital do Pregão Presencial n. 49/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, visando à contratação de empresa especializada para realização de transporte escolar de crianças com acompanhamento de 01 (um) profissional/monitor, na Vila da Glória com destino ao CMEI Estrelinha do Mar, no valor estimado em R\$110.970,60, no tocante aos seguintes itens:

1.1. Exigência de autorização de tráfego no âmbito do transporte escolar, emitido pelo DETRAN/SC, prevista na alínea "c" do item 14.1.4 do Edital, exigência esta que não faz parte do rol dos artigos 27 a 31 da Lei n. 8.666/1993 e contraria o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal (item 2.1 do **Relatório DLC n. 297/2019**);

1.2. Não inclusão do percurso de 6 km da Rua Eduardo Ledoux na quantidade de quilômetro do serviço prevista de 26 km/dia, podendo ser uma cláusula prevista no inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.3 do Relatório DLC);

1.3. Lançamento do edital do Pregão Presencial n. 49/2019 com irregularidade idêntica à outra já prevista pelo Tribunal de Contas no edital do Pregão Presencial n. 004/2019, anulado pela Administração e que foi objeto de discussão no Processo n. @REP 19/00005201.

2. Determinar à Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul que em futuros procedimentos licitatórios para contratação de empresa especializada para realização de transporte escolar atente para as irregularidades identificadas nos presentes autos e no Processo n. @REP 19/00005201, abstendo-se de repeti-las.

3. Determinar o arquivamento dos autos em face de que o Pregão Presencial n. 49/2019 restou frustrado, conforme Ata às fs. 99-100.

4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Representante, à Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 43/2019

Data da sessão n.: 03/07/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias



Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC